



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Seção
Judiciária da Bahia
11ª Vara Federal Civil da SJBA

PROCESSO: 1023425-91.2025.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DECISÃO

____ ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, objetivando tutela de urgência para que “seja reservada a vaga da autora até o trânsito em julgado presente ação no cargo de Professor Efetivo em Fisiologia de Órgãos e Sistemas do Departamento de Biorregulação da UFBA.”

Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público promovido pela demandada, por meio do Edital nº 01/2024, para o cargo de “Professor Adjunto na Área de Fisiologia de órgãos e Sistemas” e que para essa especialidade o edital o edital previu apenas 01 vaga, mas que, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, ensejou a quantidade máxima de candidatos aprovados de 5 (cinco) homologados.

Narra que devidamente realizadas as etapas do concurso, a autora se classificou na 4ª posição. Relata que os 3 primeiros colocados foram convocados e assumiram a vaga e que, não obstante a exoneração posterior de uma das candidatas, a UFBA procedeu a preterição na ordem da sua classificação ao optar por não convocar a autora e proceder à contratação de professor substituto para a vaga, pois ainda vigente o edital do concurso em que obteve a aprovação.

Além da ilegalidade do ato da administração configurando o *fumus boni iuris* de sua pretensão, afirma que há o perigo da demora, ante a ausência de convocação até o momento coloca em risco o direito da autora de ser nomeada para o cargo para o qual foi aprovada.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Dos autos consta o edital do concurso público a que se submeteu a autora (id 2181513915) cujo item 15.2. estabelece seu prazo de validade de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação da homologação do Concurso no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

Tendo o concurso em questão sido homologado em 13/08/2024 (id 2181514058), tenho que ainda não foi expirado e não está na iminência de expirar de modo imediato o seu prazo de validade.

Não se desconhece o entendimento firmado no Tema 784 do STF de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: "1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

Então pelo julgamento do Tema 784 o STF se definiu o seguinte: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."

No caso dos autos, verifico que a aprovação da autora não se deu no número de vagas oferecidas para o cargo. Não obstante, houve a demonstração de que a Administração Pública, quando ainda válido o edital, e sendo a autora a próxima candidata aprovada a ser convocada, procedeu com a contratação de Professor Substituto para o mesmo cargo, em função de exoneração de candidata que foi exonerada a pedido (ID 2181514432).

Constata-se, ademais, que houve deliberação expressa por parte da Congregação do Instituto de Ciências da Saúde da Universidade

Federal da Bahia no sentido de não promover a convocação da parte autora, nem solicitar a prorrogação da validade do certame, nos seguintes termos (Id 2181515161): "*Definição sobre vacância gerada pela exoneração para posse em cargo inacumulável da Profa. Sylvana Izaura Salyba Rendeiro de Noronha, Departamento de Biorregulação, de relatoria do Prof. Marcos Ribeiro. O Prof. Marcos manifestou-se favoravelmente à decisão do Departamento de Biorregulação de não nomear o próximo candidato aprovado no concurso do Edital UFBA nº 01/2024, nem solicitar a renovação de sua validade e de pleitear a abertura de um novo certame, com critérios mais alinhados às exigências acadêmicas do curso. O parecer foi aprovado por unanimidade pelo plenário da Congregação*"

Fora chancelada, portanto, a deliberação constante do ID 2181514250 que explicita as razões pelas quais a UFBA não promoverá a convocação da parte autora, fulcrada no entendimento que, em razão de conveniência para Administração Pública, se faz necessária a contratação de profissional com formação em medicina veterinária e não em saúde humana para ministrar uma disciplina específica, qual seja, ICS025 - Fisiologia dos Animais Domésticos.

E neste ponto, se de um lado não se pode deixar de consagrar a autonomia universitária, que encontra albergue constitucional, advindo do artigo 206 da Constituição Federal, e com isso promover uma incursão indevida no mérito administrativo, a caracterizar uma violação ao princípio da separação dos Poderes, por outro lado, tendo o Edital UFBA n. 01/2024, atualmente em vigor, contemplado a formação em saúde humana como aquelas aptas a preencher os requisitos para o cargo, o qual, pela carga horária, muito provavelmente não se encerra no ensino de uma única



disciplina, à luz da teoria dos motivos determinantes e da análise do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, se revela possível investigar a correção ou não da atuação administrativa.

Tal, no entanto, somente se afigura possível após a regular instrução probatória, não obstante, da narrativa autoral e do elemento até então coligidos aos autos, seja possível reconhecer a existência de certa probabilidade do direito advinda da pretensão autoral, mormente em se considerando que candidatos aprovados no mesmo certame e que possuem formação similar, foram convocados a tomar posse e exercer o cargo em questão.

Forte em tais razões, a cautela determina que, ao menos até ulterior deliberação deste juízo, quando o avançar da marcha processual possa descortinar novos elementos de convicção, deva ser promovida a reserva de vaga pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A ATENCIPAÇÃO DE TUTELA a fim de que a parte Ré promova, até ulterior deliberação deste juízo, a reserva de vaga da autora para o cargo de Professor Efetivo em Fisiologia de Órgãos e Sistemas do Departamento de Biorregulação da UFBA, a que alude o edital n. 01/2024.**

Cite-se a parte ré para contestar, na forma do art. 335, inc. III, do CPC.

Sendo o caso, abra-se oportunidade, em seguida, à parte autora, para replicar e/ou para se manifestar sobre documentos que eventualmente instruam a peça de defesa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Salvador, data no rodapé.

LUISA FERREIRA LIMA ALMEIDA

Juíza Federal Substituta, na titularidade da 11ª Vara - SJBA

